



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000611-42.2023.5.02.0003**

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2023

Valor da causa: R\$ 140.903,96

Partes:

RECLAMANTE: RAQUEL DOS SANTOS SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: MANOEL SOUZA NETO

RECLAMADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO: HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000611-42.2023.5.02.0003
RECLAMANTE: RAQUEL DOS SANTOS SOUZA ARAUJO
RECLAMADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS E OUTROS (2)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1000611-42.2023.5.02.0003

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA ZANON MARCHETTI, foram apregoados os litigantes, **RAQUEL DOS SANTOS SOUZA ARAUJO**, Reclamante e **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS** e **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, Reclamados.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RAQUEL DOS SANTOS SOUZA ARAUJO ajuizou ação trabalhista em face de **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS** e **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, partes devidamente qualificadas, postulando, em síntese, rescisão indireta do contrato de trabalho, verbas rescisórias, FGTS acrescidas da multa de 40%, seguro-desemprego, adicional de periculosidade e reflexos, multa normativa, indenização por danos morais, honorários advocatícios, além da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 140.903,96 (cento e quarenta mil novecentos e três reais e noventa e seis centavos). Juntou documentos.

Em audiência UNA (ID 1c20a6f), presentes as partes, conciliação rejeitada. A reclamante desistiu do pedido de adicional de periculosidade. Empós, a reclamada apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação, com preliminares, prejudicial de mérito, impugnando os pedidos e requerendo a improcedência da ação. Foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas

Conciliação final rejeitada.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

1 - APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL E DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando a promulgação da lei 13.467/2017, que trouxe modificações sensíveis no Direito do Trabalho, material e processual, necessário se faz decidir as implicações temporais da chamada "reforma trabalhista".

No que diz respeito ao direito processual, aplicar-se-á a nova legislação aos feitos distribuídos a partir de 11/11/2017.

No que diz respeito ao direito material, os contratos de trabalho rescindidos até 10/11/2017 são regidos pela legislação anterior, assim como contratos nascidos a partir de 11/11/2017 devem ser disciplinados pela lei nova.

Contratos firmados antes de 11/11/2017 e rescindidos após esta data deverão ser regulados pela lei antiga, via de regra, tendo em vista o princípio da norma mais favorável. Se a lei anterior era mais benéfica, esta aderiu ao contrato de trabalho e o trabalhador não pode sofrer redução salarial.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Legitimidade é a pertinência subjetiva de partes apreciada abstratamente. O Código de Processo Civil adota a teoria da asserção, o que pressupõe a análise em abstrato da relação jurídica exposta na petição inicial para definição da legitimidade da parte e do interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). A legitimidade passiva ocorre quando o réu é a pessoa indicada pelo autor como devedora da relação jurídica material. Já a legitimidade ativa ocorre quando o autor se afirma credor da relação jurídica de direito material *sub judice*. Em relação à possibilidade jurídica do pedido, o novo CPC tratou de excluir das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por se tratar de questão vinculada ao mérito da lide.

No caso, a parte autora inclui as reclamadas no polo passivo da lide por entender que estas possuem responsabilidade pelo adimplemento das parcelas contratuais que lhe são devidas, o que é suficiente para afastar a suposta ilegitimidade de parte.

Presente tal pressuposto, rejeito a preliminar.

3 - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Despreza-se impugnação de documentos que não prescinde da demonstração da inautenticidade dos conteúdos nem substitui, por si só, o procedimento de incidente de falsidade.

4 - PRESCRIÇÃO

Alegada oportunamente, acolho a prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriores a **05/05/2018**, inclusive em relação aos recolhimentos fundiários.

5 - RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

É notório que o segundo reclamado, Valdemiro Santiago, atua como líder religioso da primeira ré, contudo não há nenhum indício que o propalado líder exercesse cargos administrativos na instituição ré, não estando inserido no estatuto da referida igreja. Motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de corresponsabilização do segundo reclamado.

6 - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A reclamante afirma que a parte ré não depositou de forma escoreita o FGTS referente a parte do pacto laboral.

Conforme disciplinado na Súmula 461 do C. TST é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, por se tratar de fato extintivo do direito do autor. Ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, verifica-se que os depósitos de FGTS não foram efetuados corretamente, sendo que o parcelamento do FGTS concedido pela CEF não é oponível a terceiros, especialmente ao titular do direito que não participou da avença, sobretudo considerando que a CEF é mero agente operador (art. 4º da Lei n. 8.036/90). Ademais, não há prova de que o parcelamento esteja sendo honrado pela reclamada

Assim, com fundamento nos artigos 15 e 18 da Lei n. 8.036/90, condeno a ré ao DEPÓSITO do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas no curso do contrato, mediante depósito na conta vinculada da parte autora. .

Registre-se, por oportuno, que a Lei 8.036/90 determina, de forma taxativa, que o depósito de FGTS seja realizado na conta vinculada do trabalhador, segundo inteligência que se extrai do parágrafo único do artigo 26 da referida lei, ao utilizar a expressão “recolhimento”. Ademais, a infringência deste procedimento poderá acarretar nulidades, nos termos do entendimento estampado na Nota Técnica 251/2011 do MTE.

Autoriza-se o abatimento dos valores regularmente depositados no curso do contrato, conforme se apurar em liquidação de sentença, para evitar o enriquecimento ilícito.

7 – RESCISÃO INDIRETA - VERBAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS

A reclamante afirma que foi admitida em 24/07/2017, tendo a parte reclamada deixado de cumprir integralmente com suas obrigações contratuais, inclusive deixando de depositar o FGTS devido nos termos da lei.

A reclamada impugna de forma específica o pleito autoral e seus fundamentos, asseverando inexistir qualquer motivo justificador da rescisão indireta.

Passo a analisar.

O atraso e inadimplemento do FGTS constitui falta grave praticada pelo empregador, apta a inviabilizar a continuidade da relação de emprego, tendo em vista tratar-se de parcela que, conquanto o trabalhador não possa dela dispor imediatamente, deve ser depositada mensalmente na conta vinculada do empregado. Extrapolado o prazo fixado no *caput* do artigo 15 da Lei n. 8.036/90 sem o regular depósito, considera-se em mora o empregador, tratando-se de descumprimento de obrigação elementar da relação de emprego, o que atrai a aplicação da alínea “d” do artigo 483 da CLT, acarretando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Esses fatos autorizam a conclusão de que se tratou de descumprimento grave das obrigações contratuais pelo empregador. Nesse sentido, decisão da 8ª Turma do TST:

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS e atraso reiterado no pagamento dos salários configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. (AIRR - 716-18.2014.5.03.0005, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 25/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)

Registre-se ser desnecessária a imediatidade do trabalhador para denunciar o contrato, por se tratar de relação jurídica assimétrica, na qual ele depende da manutenção do emprego para subsistência própria e de sua família.

Nesse sentido, decisão da SDI-1 do TST (Informativo n. 152): *Rescisão indireta. Caracterização. Art. 483 da CLT. Princípio da imediatidade. Inaplicabilidade. Necessidade de manutenção do contrato de emprego por parte do empregado. Não constitui óbice ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho a ausência de imediatidade entre a ocorrência da conduta patronal faltosa e a propositura da reclamação pelo empregado, diante do desequilíbrio econômico entre as partes e a necessidade de manutenção do contrato de emprego, fator preponderante para a subsistência do trabalhador e de sua família. No caso, o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas pelo empregador (não pagamento de adicionais, horas extras e intervalos) caracteriza a hipótese de falta grave empresarial tipificada no art. 483, "d", da CLT, de modo a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com ônus rescisórios para a empresa. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST e, no mérito, deu-lhes provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e, por corolário, acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias correlatas. TST-E-RR-1044-36.2014.5.03.0105, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 9.2.2017.*

Assim, restou comprovada a violação prevista na alínea “d”, do artigo 483 da CLT.

À vista do quadro fático-jurídico encimado, tem-se por desnecessária a análise, neste momento, dos outros fundamentos que embasaram o pedido de “rescisão indireta”, porquanto este instituto já se revela perfeitamente aplicável à espécie.

Portanto, na medida em que o empregador incorreu em falta grave, o contrato de trabalho é considerado extinto a partir da data do afastamento do trabalho. Refira-se que a decisão que acolhe a pretensão de rescisão indireta possui natureza jurídica desconstitutiva, na medida em que é apta a estabelecer uma nova situação jurídica, inexistente antes da prolação da decisão, e da qual decorre a extinção do vínculo de emprego.

Firme-se, ainda, que ao ajuizar a ação postulando a rescisão indireta, a parte reclamante justificadamente deixou de comparecer ao trabalho, desde 08/03/2023, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o §3º do art. 483 da CLT. Nesse sentido, não há que se falar em pedido de demissão.

Desta feita, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho existente entre as partes. Quando a data de término da relação de emprego, restou incontroverso que a reclamante não mais retornou ao trabalho a partir de 08/03 /2023.

Quanto ao pagamento das férias e do décimo terceiro salário durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Nota Técnica SEI nº 51.520 /2020, analisando os efeitos dos acordos de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (Lei nº 14.020 /2020) sobre o cálculo do 13º salário e das férias dos empregados.

Com efeito, restou consignado na Nota Técnica SEI nº 51.520 /2020 o seguinte: *“No cálculo do 13º salário e da remuneração das férias acrescidas do terço constitucional dos empregados beneficiados pelo Benefício Emergencial (BEm), não deve ser considerada a redução salarial. Ou seja, o empregador deverá pagar o 13º salário e as férias acrescidas do terço constitucional com base no salário integral do empregado. Os períodos de suspensão temporária do contrato de trabalho não deverão ser computados como tempo de serviço para cálculo de 13º salário, salvo quando houver prestação de serviço em período igual ou superior a 15 dias (§ 2º, do art. 1º da Lei nº 4.090/1962). Os períodos de suspensão temporária do contrato de trabalho também não deverão ser computados como tempo de serviço para cálculo de período aquisitivo de férias. Não há óbice para que as partes, por meio de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, acordo individual escrito ou mesmo por liberalidade do empregador, estipulem que os períodos de suspensão temporária do contrato de trabalho sejam considerados para fins de pagamento do 13º salário ou para contagem do período aquisitivo das férias.”*

Ante o exposto, considerando os termos da Nota Técnica SEI nº 51.520/2020, condeno a empresa ré ao pagamento das seguintes verbas rescisórias e contratuais, observando-se os limites do pedido: saldo de salário referente a oito dias do mês de março de 2023, aviso prévio indenizado de 45 dias; férias simples e proporcionais referentes aos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional, devendo ser considerado o período de suspensão do contrato de trabalho para efeito de cálculo do período concessivo, conforme se apurar em liquidação de sentença; gratificação natalina proporcional de 3/12 (nos limites do pedido), **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante o contrato de emprego.

Condeno também no fornecimento das vias do TRCT com código de saque 01 (dispensa sem justa causa por iniciativa da empresa), no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de alvará judicial.

Condeno, ainda, no fornecimento das guias CD/SD para saque do benefício de seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de indenização do valor correspondente nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicado subsidiariamente.

Considerando ter restado provado o atraso no pagamento de salários e gratificação natalina, defiro o pagamento das multas normativas fixadas na cláusula 68ª da Convenção Coletivas de Trabalho 2019/2020, bem como na cláusula 69ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, no que tange aos salários de março /2019 a fevereiro/2021, e, ainda, na cláusula 70ª das Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2022 e 2022/2023, quanto ao período de março/2021 a fevereiro/2022 e de março /2022 a fevereiro/2023, respectivamente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

8 –INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante afirma que *“Como já dito, a Reclamada realizou os pagamentos de salários em atraso desde março de 2019. Referidos atrasos fizeram com que a Reclamante arcasse com pagamento de juros, IOF do cartão, além de habituais pagamentos de multas de aluguéis atrasados. Assim, mensuram-se os prejuízos materiais da Reclamante da seguinte forma: (a) pela ausência do pagamento do adicional de periculosidade; (b) pela ausência do pagamento das multas pelo atraso no pagamento dos salários e benefícios; (c) convênio médico suspenso por falta de pagamento da empresa (d) cestas básicas e vales refeições (2022/2023) recolhidos com 20 dias de atraso. (e) das contas que não vem sendo pagas, ou ainda, o pagamento de*

juros do saldo negativo das contas correntes, ou, do pagamento do valor mínimo do cartão de crédito. (f) Pelas dívidas geradas seu nome foi incluído no rol de inadimplentes do SERASA. Por fim, fará jus o Reclamante a uma indenização de natureza moral, sugerida no valor no valor de 10 salários da Reclamante (Art.223-G, §1º, II da CLT), como consequência de pelas injúrias do Apóstolo, pelas cobranças de superiores e cobranças financeiras em decorrência dos habituais atrasos (art. 20, II, Lei 8213)."

A ré, em sua defesa, nega os fatos.

Passo à análise.

A Constituição Federal de 1988 é um diploma político-jurídico eminentemente principiológico, que procura harmonizar os diversos interesses existentes na sociedade a que se destina. Em que pese a referida constatação, é inegável que o Constituinte originário elegeu como superprincípio do ordenamento pátrio a "dignidade da pessoa humana".

Assim, por meio da *Lex Fundamentalis* fica evidente que o sistema jurídico preocupa-se não mais apenas com o patrimônio material das pessoas, seja física ou jurídica, mas também com o patrimônio ideal, incorpóreo.

Neste passo, calha asseverar que o dano moral está presente, por exemplo, quando se tem a ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, tais como: a honra, a liberdade, a imagem, o nome etc. Hodiernamente, não há dúvidas de que o dano moral deve ser ressarcido, cuja indenização tem suas raízes fincadas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

De rigor destacar que, à luz da eficácia irradiante dos direitos fundamentais, o poder diretivo patronal, hodiernamente, passa necessariamente por uma releitura, encontrando limites na dignidade da pessoa humana dos trabalhadores (art. 1º, CF/88), assim como na função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88).

O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal indica, por sua vez, que na seara trabalhista a responsabilidade do empregador em face de danos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial ao trabalhador é subjetiva, já que se exige, além da configuração da ilicitude da conduta causadora da lesão, a caracterização de agir culposo do agente.

Nos termos do regramento previsto na CLT para tutela de direito imaterial:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

No caso em exame, entendo que o mero inadimplemento de parcelas trabalhistas não acarreta, por si só, lesão extrapatrimonial indenizável. Com efeito, o dano moral não constitui efeito anexo ou reflexo do dano material, esse reparado por meio da condenação ao pagamento da parcela principal. Ademais, descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do empregador já sofre as cominações legais, como correção monetária e juros, não sendo presumível o dano moral. Nesse sentido, seria necessária a existência de prova de que a mora do empregador extrapolou os limites da lesão patrimonial, atingindo a esfera extrapatrimonial do trabalhador, elemento que não há no processo.

Referente às injúrias do Apóstolo Valdemiro, a testemunha da reclamante, TALITA OLIVEIRA SANTOS, disse que *"o 2º reclamado, durante um culto, em que estavam presentes milhares de pessoas, disse que os funcionários que estavam em greve não eram dignos de trabalharem lá, que eram ingratos, que os jogadores de futebol têm salários atrasados por 5 meses e os funcionários da 1ª reclamada não podiam aguardar 5 dias, que mandaria todos os funcionários embora em razão dos grevistas e terceirizaria tudo"*

Ademais, em depoimento pessoal, o preposto dos reclamados relatou que *"desconhece ter o 2º reclamado chamado os grevistas de pessoas imundas, incrédulas, avarentas e endemoniadas".* Ora, ao preposto não é facultado desconhecer fato essencial ao deslinde do feito, atraindo, a pena de confissão ficta quanto aos fatos desconhecidos.

Assim, resta provado que o Apóstolo Valdemiro Santiago chamou os grevistas - de forma pública e diante de milhares de pessoas - de ingratos, imundos, incrédulos, avarentos e endemoniados.

A crença religiosa não pode servir de escusa para agredir pessoas, de forma deliberada, qualificando-as pejorativamente. Palavras impensadas ditas em um púlpito diante de milhares de pessoas (fiéis seguidores), devem ser

frontalmente repudiadas pelo poder Judiciário, não se tratando de uma afronta à liberdade religiosa ou controle das pregações, mas de coibir abusos praticados, que poderiam incitar violência na multidão.

Desse modo, resta evidenciada a responsabilização civil aventada e, como consectário, o dever de indenizar.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, o arbitramento, em matéria de **danos extrapatrimoniais**, deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, capaz de compensar os efeitos provocados pela lesão de ordem imaterial, levando-se em conta, na forma do art. 223-G da CLT, a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa. Atendendo a tais parâmetros, partindo do pressuposto de que a ofensa é de natureza média, com fundamento no §1º do art. 223-G da CLT, afigura-se devido o pagamento de R\$ 15.000,00 (limite observado em conformidade com o inciso II do §1º do art. 223-G da CLT, por tratar de ofensa de natureza média), quantia que atende às finalidades reparatória e compensatória da lesão, bem como ao intuito pedagógico da indenização.

Inaplicável a Súmula 439 do C. TST eis que tal entendimento sumulado foi superado pela decisão do C. STF nas ADCs 58 e 59.

9 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790 da CLT, defiro a justiça gratuita posto que a reclamante declara que não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (ID 7ab1663).

Cumpra salientar que, conforme entendimento pacificado na Súmula 463, item I do C. TST, a declaração de insuficiência de recursos firmada pelo declarante ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015), é suficiente para configurar a situação econômica.

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a procedência dos pedidos, aplica-se ao presente processo a nova redação do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei nº 13.467/2017, pelo que procedem os pleitos de AMBAS as partes, **restando ainda vedada a compensação entre os honorários estabelecidos (artigo 791-A, §3º, da CLT).**

Assim, observando as alíneas do §2º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado), fixo os honorários de sucumbência ao advogado do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de saldo de salário referente a oito dias do mês de março de 2023, aviso prévio indenizado de 45 dias; férias simples e proporcionais referentes aos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022 /2023, acrescidas de 1/3 constitucional, devendo ser considerado o período de

suspensão do contrato de trabalho para efeito de cálculo do período concessivo, conforme se apurar em liquidação de sentença; gratificação natalina proporcional de 3 /12 (nos limites do pedido), **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante o contrato de emprego, multas normativas, DEPÓSITO do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas no curso do contrato, indenização por danos morais.

Com isso, condeno a primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) **ao advogado do reclamante** no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de saldo de salário referente a oito dias do mês de março de 2023, aviso prévio indenizado de 45 dias; férias simples e proporcionais referentes aos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional, devendo ser considerado o período de suspensão do contrato de trabalho para efeito de cálculo do período concessivo, conforme se apurar em liquidação de sentença; gratificação natalina proporcional de 3 /12 (nos limites do pedido), **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante o contrato de emprego, multas normativas, DEPÓSITO do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas no curso do contrato, indenização por danos morais.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 249003 (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Dje 10/5/2016) e nº 514451 (2ª Turma, Rel. Ministro Eros Roberto Grau, Dje 22/2/2008), o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir os honorários do patrono vencedor, pois o benefício da justiça gratuita não importa a isenção absoluta dos honorários advocatícios, mas, sim, a desobrigação de pagá-los apenas se e enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, fato que não impede o acesso à justiça.

Mauro Cappelletti relata que *“o movimento para acesso à Justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade.”* (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In Revista do Ministério Público Nova Fase, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 9). A análise futura da condição de hipossuficiência da parte autora para que se lhe

atribuía o ônus do pagamento dos honorários advocatícios não macula o princípio da igualdade, ao revés, o enaltece, dando as partes direitos igualitários.

Pontue-se que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declararam a inconstitucionalidade dos. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fato que por si só, não obsta o entendimento acima mencionado, porquanto, nos termos do voto do Ministro EDSON FACHIN, “*Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais*”

Assim, com relação ao segundo reclamado, novamente observando as alíneas do §2º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado) **e da natureza declaratória do pleito, arbitro os honorários de sucumbência ao advogado do segundo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, cuja a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC c/c a inteligência que se extrai da nova interpretação dada pelo STF ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, podendo ser executado, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, caso o credor demonstre, de forma cabal, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Com isso, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) **ao advogado do segundo reclamada**, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC c/c a inteligência que se extrai da nova interpretação dada pelo STF ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, podendo ser executado, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, caso o credor demonstre, de forma cabal, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Vale repisar, para que não se alegue omissão e/ou contradição, que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação, sendo utilizados, para tanto, os valores devidamente liquidados acerca das condenações estabelecidas (advogadas da reclamante).

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, **ACOLHO** a prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriores a **05/05/2018**, inclusive em relação aos recolhimentos fundiários, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos de **RAQUEL DOS SANTOS SOUZA ARAÚJO** em face de **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** seus pleitos em face de **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**, para:

1 - Conceder justiça gratuita à reclamante nos termos do artigo 790, § 3º da CLT;

2 - Reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho existente entre as partes, considerando-se, portanto, o término do contrato dado em 08/03/2023.

3 - A primeira reclamada deverá fornecer as vias do TRCT com código de saque 01 (dispensa sem justa causa por iniciativa da empresa), no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de alvará judicial.

4 - A primeira reclamada deverá fornecer, ainda, as guias CD/SD para habilitação ao programa seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias do

trânsito em julgado, sob pena de indenização do valor correspondente nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicado subsidiariamente.

5 - Condenar a primeira reclamada nos seguintes valores:

a - pagamento das seguintes verbas rescisórias, observando-se o limite da inicial: saldo de salário referente a oito dias do mês de março de 2023, aviso prévio indenizado de 45 dias; férias simples e proporcionais referentes aos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional, devendo ser considerado o período de suspensão do contrato de trabalho para efeito de cálculo do período concessivo, conforme se apurar em liquidação de sentença; gratificação natalina proporcional de 3/12 (nos limites do pedido), **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante o contrato de emprego.

b - DEPÓSITO do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas no curso do contrato

c - pagamento das multas normativas fixadas na cláusula 68º da Convenção Coletivas de Trabalho 2019/2020, bem como na cláusula 69ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, no que tange aos salários de março/2019 a fevereiro /2021, e, ainda, na cláusula 70º das Convenções Coletivas de Trabalho 2021/2022 e 2022 /2023, quanto ao período de março/2021 a fevereiro/2022 e de março/2022 a fevereiro /2023, respectivamente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

d - pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

e - pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) ao advogado do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de saldo de salário referente a oito dias do mês de março de 2023, aviso prévio indenizado de 45 dias; férias simples e proporcionais referentes aos períodos aquisitivos de 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional, devendo ser considerado o período de suspensão do contrato de trabalho para efeito de cálculo do período concessivo, conforme se apurar em liquidação de sentença; gratificação natalina proporcional de 3/12 (nos limites do pedido), **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante o contrato de emprego, multas normativas, DEPÓSITO do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas no curso do contrato, indenização por danos morais;

6 - Condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) ao advogado do segundo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC c/c a inteligência que se extrai da nova interpretação dada pelo STF ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, podendo ser executado, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, caso o credor demonstre, de forma cabal, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

7 - Rejeitar os demais pedidos.

Com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, defeso em nosso ordenamento jurídico, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, constantes dos recibos salariais acostados sem qualquer restrição, não havendo se falar em limitação mês a mês ou em razão do percentual de adicional pago.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, **observando-se os valores delimitados na petição inicial, nos termos do artigo 840, §1º da CLT e pelo Princípio da Adstrição (artigo 492 do CPC).**

Face às irregularidades verificadas expeçam-se os competentes ofícios ao INSS, Receita Federal e Caixa Econômica Federal, para as providenciais cabíveis.

Contribuições previdenciárias e encargos fiscais na forma da lei, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos pertinentes, ficando autorizada a retenção do correspondente valor do crédito da reclamante, consoante disposto na Súmula 368 do C. TST e Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do C. TST.

Com vistas ao cumprimento do disposto do artigo 832 § 3º da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre os créditos deferidos **com exceção** do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS acrescido da multa de 40%, bem como as multas normativas e indenização por danos morais, por serem verbas de natureza indenizatória.

Aplicar-se-á o IPCA-E até a judicialização; a partir do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a taxa SELIC, que compreende os juros e a correção monetária.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) calculadas sobre o valor da condenação, ora fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de setembro de 2023.

FERNANDA ZANON MARCHETTI

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ZANON MARCHETTI - Juntado em: 04/09/2023 13:51:02 - 76213fd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23090413491080600000315705797?instancia=1>
Número do processo: 1000611-42.2023.5.02.0003
Número do documento: 23090413491080600000315705797